

Projeto de Lei Complementar nº 008/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera dispositivos das Leis Complementares nº 049, de 17 de maio de 1999 e 087 de 12 de setembro de 2005, que dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças."

**WANDERLEI FARIAS SANTOS,** Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, usando as atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º -A Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças- Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por profissionais da educação básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação assessoramento pedagógico e direção escolar, os não docentes que ocupam cargos ou funções diretas ou correlatas ao processo ensino-aprendizagem, nas unidades que integram o Sistema Educacional Público Municipal.
- **Art. 3º** A Carreira dos Profissionais da Educação Básica se constitui de quatro cargos:
- I Professor composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;
- II Técnico Administrativo Educacional composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, ou outras que exijam ensino médio e formação específica;
- III Assistente Pedagógico- composto de atribuições inerentes às atividades de apoio pedagógico ( semi regência) com habilitação em normal superior ou pedagogia; e
- IV Apoio administrativo educacional composto de atribuições inerentes as atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de



transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino médio e formação específica.

Art. 3 A – É condição para que se reconheça as habilitações de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, a conclusão do curso de profissionalização, além das habilitações exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º - (...)
.................

- IV\_ Classe D habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação.
- V. Classe E habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação.
- § 3º- Os integrantes do suporte técnico-pedagógico começarão das classes representadas a partir de B a E e níveis de 1 a 09.

Art. 6°. (....)

I – (....)

e) Classe E – habilitação em grau superior, com curso de doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

II – (.....)

a) – (....)

- c) Classe C habilitação em nível superior e profissionalização específica.
- § 1º Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 11 que constituem a linha horizontal de progressão da carreira.
- § 2° Fica criado o quadro funcional em extinção do Apoio Administrativo Educacional, Classe A (Ensino Fundamental), e a sua progressão funcional se dará conforme a profissionalização e habilitação exigida em Lei.



Art. 7° - (....)

I - (....)

a) (.....)

c) Assistente Pedagógico – Semi regência – atuar na atividade de semi regência na Educação Infantil, primeiro e segundo ano do Ensino Fundamental e nas turmas em que houver alunos com necessidades especiais.

Art. 8° (....)

III – revogado

- **Art. 18-** Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficara sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho no cargo, observado os seguintes fatores:
- **Art. 36-** O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica, na função de docente, será de 30 (trinta) horas semanais.
- §1º- Fica criado o quadro funcional em extinção de professor, com jornada semanal de 40(quarenta) e de 20(vinte) horas.
- **§2º** Os docentes, com jornada de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas poderão, durante o mês de dezembro de cada ano, optar pela jornada de 30(trinta) horas, para viger a partir do ano seguinte ao do pedido.
- **Art. 37**. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e ficando assegurado aos professores, com jornada de 30 horas, o correspondente a1/3 (um terço) de sua jornada semanal para hora- atividade.
- §1º- Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação didática, à colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.
- §2º- Da jornada correspondente às horas-atividades, 04(quatro) horasrelógio terão de ser desenvolvidas na unidade escolar, em dia previamente determinado pela Secretaria de Educação, no início de cada ano letivo, para



viabilizar o trabalho coletivo dos professores, e as demais horas deverão ser cumpridas de acordo com a Proposta Pedagógica.

- §3º- Os docentes com jornada semanal de 20 ou 40 horas, permanecerão no atual regime.
- Art. 38 Ao Profissional da Educação Básica, no exercício da função de direção da unidade escolar e de secretário escolar será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja publica ou privada, no período diurno.
- **§1º**—Ao profissional da Educação, no exercício da função de Direção, será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva percebendo gratificação correspondente aos valores abaixo:
  - I escola com até 400 alunos R\$800,00;
  - II escola acima de 400 alunos R\$1.000,00.
- 2º- O valor que trata o parágrafo anterior será reajustado no mês e na proporção da reposição salarial.
- §3º- A gratificação do secretário escolar será de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento da classe e nível a que o mesmo pertence não incorporável para fins de aposentadoria, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

## Art. 40 -(....)

- Classe D para E a promoção se dará mediante a apresentação do título de Doutor, na área de sua habilitação ou na área de educação.
- **Art. 43** O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, no mês de maio de cada ano.
- Art. 44 Fica instituído por esta Lei Complementar o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, aos Profissionais da Educação Básica, docente, do município de Barra do Garças, com jornada de30 (trinta) horas semanais.